

ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Referente à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025

Processo Administrativo nº 5370/2025 Órgão Licitante: Município de Mangaratiba – RJ

Em atenção à impugnação protocolada pela empresa **ANGRA FORT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**, a Prefeitura Municipal de Mangaratiba, por meio da Comissão de Licitação e da Pregoeira designada, apresenta a seguinte análise administrativa, com vistas ao exame das alegações e à manutenção da legalidade e regularidade do certame.

1. Da Tempestividade e Admissibilidade

Reconhece-se a tempestividade da impugnação, apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Passa-se, portanto, à análise de mérito.

2. Do Mérito da Impugnação

2.1. Sobre o Item 69 – “Controlador de Público Profissional”

A alegação de que o **item 69** configura atividade clandestina de segurança privada não merece acolhida. A descrição do serviço refere-se à orientação de público em eventos, sem atribuições típicas de vigilância patrimonial, como revista pessoal, controle de acesso restrito ou proteção de bens. Trata-se de função auxiliar, voltada à organização e fluidez de circulação, não exigindo formação específica como vigilante.

A nomenclatura “**Controlador de Público Profissional**” é usual em contratações públicas voltadas à realização de eventos e não implica, por si só, exercício de atividade privativa de segurança. A operação de detectores de metal, mencionada pela impugnante, será realizada por profissionais capacitados conforme as exigências técnicas do edital, sem extrapolar os limites legais.

A jurisprudência do TCU citada pela impugnante refere-se a casos em que há **desvio claro de função**, o que não se verifica no presente edital.

2.2. Da Suposta Omissão quanto à Autorização da Polícia Federal

O edital não exige autorização da Polícia Federal para o item 69 porque não se trata de contratação de vigilância patrimonial. A exigência de tal certificado aplica-se exclusivamente às empresas que prestam serviços de segurança privada, conforme definido na Lei nº 7.102/83. A função descrita no edital não se enquadra nessa categoria, sendo, portanto, desnecessária a exigência mencionada.

2.3. Da Divergência de Valores Estimados

As variações apontadas entre os valores estimados decorrem de atualizações técnicas e metodológicas entre os documentos auxiliares (ETP, Termo de Referência e Edital). O valor que prevalece para fins de julgamento é aquele constante no corpo do edital, conforme item 5.1, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A divergência não compromete a legalidade do certame, tampouco impede a formulação de propostas. Os licitantes devem se orientar pelo valor máximo indicado no edital, que é claro e objetivo.

2.4. Do Agrupamento dos Lotes

O agrupamento dos lotes foi devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar, com base na necessidade de integração operacional, padronização de execução e otimização logística. A decisão atende ao interesse público e está amparada pelo art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021, que admite o não parcelamento quando tecnicamente justificado.

A alegação de restrição à competitividade não se sustenta, pois o edital permite ampla participação de empresas que atendam aos requisitos mínimos,, conforme previsto na legislação.

2.5. Da Cláusula de Reajuste e Repactuação

A cláusula contratual que prevê reajuste pelo IGPM está em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A repactuação poderá ser aplicada, caso haja variação significativa nos custos da mão de obra, conforme previsto na legislação e nos termos da convenção coletiva vigente. A ausência de menção expressa à repactuação não configura vício, pois o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é assegurado por norma superior e poderá ser exercido durante a execução contratual.

2.6. Do Valor Estimado para o Item 69

O valor estimado foi definido com base em pesquisa de mercado e em contratações similares realizadas por outros entes públicos. A composição de custos considera encargos legais e margem de lucro compatível. A inexequibilidade será aferida no momento da análise das propostas, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e não pode ser presumida com base em estimativas genéricas.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal de Mangaratiba decide:

- i) **Negar provimento à impugnação apresentada** pela empresa ANGRA FORT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.;
- ii) **Manter integralmente o conteúdo do edital**, por estar em conformidade com a legislação vigente;
- iii) **Ratificar a data de abertura do certame**, conforme originalmente prevista, garantindo a continuidade do processo licitatório e o atendimento ao interesse público.

Mangaratiba, 18 de agosto de 2025.